

PARECER Nº 000009/2025/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 10/01/2025

Para: PEFOCE/DPGI

PARECER JURÍDICO

Aporta nesta (Asjur-Pefoce), o processo **NUP 10011.006414/2024-52**, para análise do Ato de Dispensa de licitação nº 001/2025, que dispõe acerca da contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada para a Área de Saúde – Técnico em Radiologia e Técnico de Laboratório para Sede em Fortaleza e dos Núcleos Regionais de Juazeiro do Norte, Itapipoca, Crateús e Russas da Perícia Forense do Estado do Ceará, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)., visando para atender as necessidades da Perícia Forense do Estado do Ceará.

Aos autos foram acostados os seguintes documentos: Solicitação oriunda do setor competente, Núcleo de Gestão e Recursos Humanos - NGRH, à fl. 002; Documento de Oficialização da Demanda, às fls. 03/ss; Estudo Técnico Preliminar – ETP, às fls. 09/ss; Ofício de não interesse em prorrogação contratual da empresa Futura – Serviços Profissionais Administrativos Eireli, às fls.18; Termo de Referência, nas fls. 154/ss; Mapa de Preço, à fl. 125/ss; Propostas, às fls. 161/ss; Planilhas e Mapa de Preço, à fl. 115/ss; Autorização Orçamentária, à fl.127; Declaração Orçamentária, à fl. 129; Deliberação COGERF, às fls. 180/ss; Despacho COSET, às fls. 181/ss; Revogação de propostas das empresas SLS e Certa, às fls.185/ss; Propostas, às fls. 191/ss; Parecer Técnico aprovando a proposta, às fls.397; Documentação Habilitatória, às fls. 411/ss e Ato de Dispensa nº 001/2025, em fls. 409/ss.

É necessário esclarecer o imbróglio.

Trata-se de um processo de dispensa emergencial, que tem como objeto a Dispensa de Licitação a contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para atender às necessidades para as áreas de Asseio e Conservação – Auxiliar de Serviços Gerais para Sede em Fortaleza e dos Núcleos Regionais de Juazeiro do Norte, Iguatu,

PARECER Nº 000009/2025/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 10/01/2025

Para: PEFOCE/DPGI

Quixeramobim, Canindé e Sobral da Perícia Forense do Estado do Ceará, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência acostado aos autos (pág. 154/ss).

A empresa FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI atualmente com contratos vigentes com a PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, 2022_001_0112, **já manifestou pelo não interesse em prorrogar o contrato atualmente vigente. Desse modo, a contratação pretendida é essencial para que o serviço de mão de obra terceirizada de auxiliar de serviços gerais permaneça de forma contínua.**

Assim, a justificativa para a presente Dispensa de Licitação deve-se às razões acima expostas acima, assim como detalhadas no documento de oficialização da demanda, nas fls.04 e seguintes.

É o breve relatório.

A Carta Magna estabelece no art. 37, inciso XXI a obrigatoriedade de procedimento licitatório para as contratações realizadas pelos entes públicos. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra e admite a realização de contratação direta em casos específicos.

Não obstante, acerca da dispensa de licitação, restou observado que se fundamenta ao art. 75, inc. VIII da Lei Federal de nº 14.133/21:

Art. 75. **É dispensável a licitação:**

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Dessa maneira, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços ou fornecimentos que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de

PARECER Nº 000009/2025/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 10/01/2025

Para: PEFOCE/DPGI

processo de contratação ordinário. A partir disso, só podem ser contratadas emergencialmente as de objeto de fato urgente e que se finalize no máximo em 1 ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, sendo vedadas as prorrogações dos respectivos contratos e a recontração da empresa, ora contratada, conforme a informação contida acima.

Nesse desiderato, mesmo a possível constatação de falta de planejamento por parte do gestor, este poderá seguir com a contratação emergencial, evitando futuros danos maiores a continuação dos serviços públicos, vejamos decisão do TCU:

Se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar. Acórdão 1022/2013-Plenário

É possível a contratação direta, mesmo quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. Caberá analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis. Acórdão 3521/2010-Segunda Câmara.

Ressaltamos ainda, que a documentação acostada nos autos comprova o cabimento do procedimento de dispensa à licitação. A justificativa constante no Documento de Oficialização da Demanda – DOD, fls. 03/ss, ressaltou a importância dos serviços prestados, o que demonstra a real necessidade de garantir a continuidade na prestação dos serviços. No entanto, foge da competência desta Assessoria Jurídica a análise quanto à urgência ou não do referido objeto, nos adentrando apenas quanto à possibilidade jurídica do Ato de Dispensa.

Ademais, ressaltamos, conforme orientação da Douta Procuradoria a presente ASJUR/PEFOCE, através da Procuradoria de Licitação e Contratos Administrativos - PROLIC, na figura do ilustre Procurador Stelio Lopes Mendonça Junior, **poderá** ser aberto procedimento administrativo apuratório para averiguação das causas que levaram aos cancelamentos das ofertas pelas empresas (SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e CERTA SERVIÇOS

PARECER Nº 000009/2025/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 10/01/2025

Para: PEFOCE/DPGI

EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA) e envio intempestivo, visto que o processo já estava com a área técnica responsável para emissão de parecer favorável ao melhor lance.

Salienta-se, também que, quanto a empresa Servnac Facilites Service e Logistica LTDA, em virtude de não ter honrado com a proposta encaminhada(Fls.191/ss), **poderá** ser averiguado as causas de tal ato.

Compulsando aos autos, esta setorial (Asjur-Pefoce), remete as seguintes observações:

a) Considerando que dentro da qualificação econômica financeira(Fls.167), dispõe que a empresa deverá comprovar apenas que:

12.14.3. A comprovação da boa situação financeira do licitante será atestada por documento assinado por profissional legalmente habilitado, demonstrando que a empresa apresenta índices de **Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)**;

12.14.4. **Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%** (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

12.14.5. **Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; (grifo nosso)**

E, conforme parecer técnico – contábil(fl.519/ss), foi constatado que a empresa possui liquidez satisfatória e boa solvência, além de patrimônio líquido superior ao valor de contratação, requisitos estes tabulados no Termo de Referência, extrai-se que, **possui a licitante condições de honrar com as obrigações.**

b) Recomendamos que o futuro Contrato contenha Cláusula Expressa Resolutiva, estabelecendo a sua extinção logo após a conclusão do procedimento licitatório para nova

PARECER Nº 000009/2025/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 10/01/2025

Para: PEFOCE/DPGI

contratação dos aludidos serviços, conforme Acórdão nº 9.873/2017, do Tribunal de Contas da União (TCU), visto ser a presente dispensa medida atípica para cobrir vácuo contratual.

Por fim, tendo em vista que existe uma necessidade da presente dispensa emergencial, uma vez que, sem esta, os serviços prestados estarão extremamente prejudicados, esta (Asjur-Pefoce), após as observações solicitadas, não encontra óbice ao Ato de Dispensa de Licitação nº 001/2025.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **NILTON MADEIRO FACANHA**, em **10/01/2025, às 12:05** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **8F07-B243-9628-ACED**.